



**PROCESSO Nº** : 201500022033156  
**INTERESSADO** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS  
**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
**AUDITOR** : MARCOS ANTÔNIO BORGES  
**PROCURADOR** : MAISA DE CASTRO SOUSA

**RELATORIO Nº <@Indicador=NÚMERO DOCUMENTO> - GCST.**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, referente ao exercício de 2014.

Por meio da Instrução Técnica nº 80/2018, o Serviço de Contas dos Gestores chegou às seguintes conclusões:

“1. **Julgue irregulares** as contas tratadas no presente processo, do Presidente, Sr. Francisco Taveira Neto, CPF 691.360.761-04, com fundamento no inciso II, do art. 74, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, decorrente de:

- a. ineficiência no planejamento orçamentário pela orçamentação e movimentações de dotações desnecessárias;
  - b. Déficit na execução orçamentária;
  - c. Ausência de extratos bancários;
  - d. Descontrole gerencial, erros nas contabilizações e superavaliação do Ativo Realizável;
  - e. Subestimação do Ativo Permanente, por ausência de registro contábil da aquisição de bens móveis e imóveis;
  - f. Divergências entre o inventário dos bens móveis e imóveis e os registros contábeis;
  - g. Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;
  - h. Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação;
  - i. Inconsistências na aplicação de recursos em investimentos em empresas estatais;
  - j. Ausência de controle do almoxarifado de acordo com o Princípio da Competência;
  - k. Superavaliação do Ativo por falta de baixa do Ativo Transitório;
  - l. Superavaliação do Passivo por falta de cancelamento de restos a pagar;
  - m. Descontrole gerencial da contabilização de ISS a pagar;
2. **Aplique a multa** prevista no inciso II do art. 112 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO ao Sr. Francisco Taveira Neto, CPF 691.360.761-04, pelas irregularidades apontadas, no valor de R\$ 32.918,12;

3. **Considere** graves as infrações listadas, por demonstrarem total falta de fidedignidade dos demonstrativos apresentados, e



**inabilite** o Sr. Francisco Taveira Neto, por um período de 5 a 8 anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública estadual (art. 114 da LOTCE-GO);

4. Em virtude de cominação da multa, **intime** o responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento das dívidas, ou alternativamente, interponha recurso (Art. 80 c/c art. 125, da LOTCE-GO), determinando desde logo:

a. Caso comprovado o pagamento integral, expedir a quitação da multa (Art. 82 da LOTCE-GO); ou

b. Caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

i. Determine o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (Art. 83, inc. II);

ii. Autorize a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual, se não efetivado o disposto na alínea anterior (Art. 83, inc. III e IV);

5. **Determine** ao Ipasgo, com fundamento no art. 67, IV, da LOTCE-GO, que adote imediatamente providências com vistas a corrigir os valores contabilizados nas rubricas Realizável e Outras Exigibilidades, por estarem em desacordo com a Lei nº 4.320/64 e MCASP 5ª edição;

6. **Advirta** o Ipasgo e o Sr. Francisco Taveira Neto que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

7. **Destaque** no acórdão de julgamento os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO.”

Nesse contexto, por meio do Despacho nº 697/2018 – GCST, desta Relatoria, foi determinada a intimação do Presidente do Ipasgo à época e do atual gestor para, querendo, apresentar suas razões de justificativa quanto às irregularidades apontadas pela equipe técnica (evento 7). Por conseguinte, foram apresentados os documentos constantes dos eventos 12, 13 e 17 destes autos eletrônicos.

Após, o Serviço de Contas dos Gestores, por meio da sua Instrução Técnica nº 206/2019, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas prestadas, sem aplicação de multa (evento 23).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, com o Parecer



Ministerial nº 516/2020, ressaltou que parte das supostas impropriedades inicialmente identificadas pela unidade técnica não se confirmaram. Ainda, teceu considerações acerca das irregularidades envolvendo a demonstração dos ativos, sugerindo, de modo excepcional, em atenção ao disposto nos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, sem a aplicação de multa (evento 25).

O Conselheiro Substituto, por meio da Manifestação da Auditoria nº 396/2020, opinou, com fundamento no art. 73 da Lei nº 16.168/2007, pelo julgamento regular com as seguintes ressalvas:

- a) Descontrole gerencial, erros nas contabilizações e superavaliação do Ativo Realizável;
- b) Subestimação do Ativo Permanente, por ausência de registro contábil da aquisição de bens móveis e imóveis;
- c) Divergências entre o inventário dos bens móveis e imóveis e os registros contábeis;
- d) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação;
- e) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação;
- f) Ausência de controle do almoxarifado de acordo com o Princípio da Competência;
- g) Superavaliação do Ativo por falta de baixa do Ativo Transitório;
- h) Descontrole gerencial da contabilização de ISS a pagar”.

É o Relatório. Passo ao **VOTO**.

Inicialmente, cumpre assentar que o controle da Administração Pública é um poder-dever de fiscalização e revisão da atuação administrativa com a finalidade de garantir a conformação com o ordenamento jurídico e com a boa administração.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, pode-se denominar de controle “o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de fiscalização e revisão da atividade administrativa em qualquer das esferas de Poder”. Ainda segundo o notável administrativista, a fiscalização consiste no poder de fiscalização que se faz sobre a atividade dos órgãos e dos agentes administrativos, bem como em relação à finalidade pública que deve servir de objeto para a Administração (Carvalho Filho. José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27 ed. SP: Atlas, 2014).

Nesse contexto, o art. 70, caput, da Constituição da República apresenta um importante dispositivo no que se refere ao controle da Administração Pública, vejamos:



*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

*Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.*

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União** ao qual compete [...] (grifos nossos).*

A função dos Tribunais de Contas nesse contexto pode ser resumida na promoção da transparência, lisura e eficácia do processo de modernização, mediante o combate à corrupção e ao desperdício de recursos públicos, bem como a todas as formas de ineficiência que impeçam o bom desempenho da atuação estatal (*VI Asamblea OLACEFS. Tema II. La participación y contribución de las Entidades Fiscalizadoras Superiores en los procesos de modernización del Estado. Guatemala, 1996*).

O controle exercido no julgamento das prestações de contas consiste em importante instrumento a cargo dos Tribunais de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais e tem como finalidade o julgamento da regularidade das contas e da conduta dos agentes na aplicação dos recursos públicos.

Inicialmente, trata-se Prestação de Contas Anual do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, referente ao exercício de 2014.

No caso em tela, concordo com o posicionamento esposado pelo Conselheiro Substituto ao esclarecer que “ *quanto às irregularidades apresentadas na Instrução Técnica nº 80/2018 (evento 5 – p. 5/47), observo que, em sua maioria, tratam de deficiências evidenciadas na apresentação dos inventários de bens que, de acordo com o disposto na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, em seu anexo - Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável tem obrigatoriedade de registros contábeis somente a partir de 01/01/2019, razão pela qual entendo que devem ser objeto de ressalvas, sem aplicação de qualquer penalidade pecuniária.*”

Do mesmo modo, com relação às demais impropriedades



detectadas na gestão orçamentária e financeira pela Unidade Técnica, esta, após análise das justificativas apresentadas, reconheceu que ocorreram em razão de situações imprevistas, próprias da natureza assistencial da maioria dos gastos do IPASGO, não se vislumbrando falhas na organização ou no planejamento orçamentário, ou mesmo, a ausência de medidas eficazes e/ou razoáveis que pudessem ensejar a responsabilização do gestor.

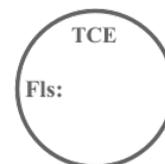
Em razão do exposto, VOTO pela **regularidade formal com ressalvas** das contas referentes ao exercício de 2014, prestadas pelo Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, dando-se quitação ao responsável e determinando ao gestor do IPASGO a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, bem como prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

As ressalvas são: a) Descontrole gerencial, erros nas contabilizações e superavaliação do Ativo Realizável; b) Subestimação do Ativo Permanente, por ausência de registro contábil da aquisição de bens móveis e imóveis; c) Divergências entre o inventário dos bens móveis e imóveis e os registros contábeis; d) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; e) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação; f) Ausência de controle do almoxarifado de acordo com o Princípio da Competência; g) Superavaliação do Ativo por falta de baixa do Ativo Transitório; h) Descontrole gerencial da contabilização de ISS a pagar.

Por fim, proponho que seja destacada deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos processos de: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; de atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário; bem como as respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Goiânia, 19 de agosto de 2020.

SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
**Conselheiro**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 135/2020 - GCST**



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.  
Número do Processo: 201500022033156 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061731252331502091542581452581232432202561>